



## **PARECER 406/2013 - MPC/RR**

*Processo nº 0282/2011*

*Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2010*

*Órgão: Comissão Permanente de Licitação - CPL*

*Responsável: Sra. Valdelice Campina dos Santos*

*Conselheiro Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho*

**EMENTA** – PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2010. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

**T**rata-se de Prestação de Contas da Comissão Permanente de Licitação – CPL - referente ao exercício de 2010 e sob a responsabilidade da Sra. Valdelice Campina dos Santos, Presidente da CPL/RR.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Marcus Hollanda (fls. 187). Após, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto (fls. 253) e, por fim, ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho (fls. 259), atual relator do feito.

Às fls. 236-247 foi juntado o Relatório de Auditoria Simplificada nº 025/2011, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP (fls. 204), sendo sugerida a citação da responsável Sra. Valdelice Campina dos Santos, em razão dos achados de auditoria alinhados no subitem 4.1, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'.

Regularmente citada (fls. 206), a responsável apresentou defesas às fls. 208-239 e 246-250, ocasião em que juntou novos documentos.

Às 241-242 foi juntada a Apreciação de Defesa.



Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertinente à citação da responsável, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR - apresentou os seguintes achados:

**4.1. Achados de Auditoria**

a) *Remessa intempestiva ao Tribunal de Contas das informações da Folha de Pagamento referente ao mês de abril, conforme subitem 2.4 deste Relatório;*

b) *Verifica-se, da comparação entre os demonstrativos contábeis e a "Relação de Bens Patrimoniais Adquiridos no Exercício", uma diferença no valor de R\$41.569,04, conforme letra "a" do subitem 3.1.4 deste Relatório;*

c) *O saldo da conta "Baixa de Bens Móveis", no montante de R\$35.898,37, entretanto, a responsável Sra. Valdelice Campina dos Santos, informa, à fl. 151, que "não houveram bens alienados ou baixados no exercício de 2010", conforme letra "b" do subitem, 3.1.4 deste Relatório;*

d) *Cargos comissionados em desacordo com o que dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 88, de acordo com a letra "a" do subitem 3.5 deste Relatório;*

e) *Não há lei fixando as atribuições e requisitos dos cargos comissionados, em desacordo com o inciso I, do art. 37, da CF/88, conforme a letra "b" do subitem 3.5 deste Relatório.*

A primeira questão que se afigura é a necessidade de definir o número de



penalidades a serem aplicadas a cada gestor. Opina-se no sentido de que, para cada ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, deve o TCE/RR apenar os responsáveis de forma cumulativa e autônoma. Ou seja, a constatação de uma irregularidade e a consequente aplicação de multa prevista no art. 63, II da LOTCE, não prejudica a aplicação de uma nova multa em razão de nova irregularidade.

Tal posicionamento encontra respaldo nos princípios da personalidade da pena, proporcionalidade, prevenção, entre outros, bem como no art. 69 do Código Penal. Nesse sentido e, com maiores aprofundamentos, ver os pareceres ministeriais constantes nos processos nº 164/2007 e 345/2006, aos quais nos reportamos.

Assim, temos que os achados de **subitens 'a', 'b' e 'e'**, constituem infrações autônomas, merecendo, cada uma delas, a aplicação da pena de multa prevista no art. 63, II, da LOTCE de forma cumulativa, como veremos a seguir.

Quanto ao achado de auditoria de **alínea 'a'**, a responsável afirma que compete à Secretaria de Gestão Estratégica e Administração – SEGAD – remeter as folhas de pagamento.

Aduz que, no mês de abril/2010, todos os órgãos da Administração Direta do Estado enviaram de forma intempestiva as informações da folha de pagamento, com exceção do Corpo de Bombeiros Militar, em decorrência de uma falha administrativa da SEGAD.

Em que pesem as alegações da responsável, as mesmas não merecem guarida.

Primeiramente, deve-se esclarecer a questão quanto à responsabilidade pela remessa mensal das folhas de pagamento à Corte de Contas.

Para tanto, transcrevo o art. 1º da IN 005/2004, por ser elucidativo à questão:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a



encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal ([www.tce.rr.gov.br](http://www.tce.rr.gov.br)), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

Como expressamente ressaltado pelo aludido artigo, todos os jurisdicionados do TCE/RR são obrigados a encaminhar as informações contidas na folha de pagamento. Portanto, cada jurisdicionado é responsável por encaminhar a folha de pagamento de seu respectivo órgão.

Deste modo, não há que se transferir à SEGAD a responsabilidade pelo envio das informações da folha de pagamento que, em razão do disposto na referida norma, recai sobre a gestora da CPL.

Cumprе salientar que o encaminhamento das folhas de pagamento a esta Corte de Contas deve ser feito até 15 dias após o mês de referência do exercício correspondente. Prazo este de natureza peremptória, inalterável e improrrogável, cujo descumprimento enseja, inclusive, aplicação de penalidade nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Instrução Normativa 005/2004.

Entretanto, a IN 005/2004, ao estender o alcance do art. 63, IV da lei complementar 06/94 além do previsto na norma legal, extrapola os limites legais e constitucionais de seu poder regulamentar. Constata-se afronta ao art. 5º, II da Constituição Federal, uma vez que a referida IN, em seu art. 4º, fere o princípio da legalidade ao inovar na ordem jurídica, o que lhe é vedado.

O princípio da legalidade estrita na imputação de pena, ainda que na seara administrativa, exige lei para tal. Do contrário, haveria verdadeiro retrocesso nas liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito. Conclui-se que não há fundamento jurídico para se apenar a gestora nos moldes estabelecidos no art. 4º da IN 05/2004.

Por outro lado, o descumprimento dos normativos do TCE/RR pelos seus jurisdicionados pode, nas circunstâncias do caso concreto, ser enquadrado na hipótese normativa do art. 17, III, “b”, da LOTCE/RR. Tendo por consequência a



aplicação da multa prevista no art. 63, II, da referida lei. Tudo conforme estabelecido em ato normativo próprio para tal imposição, qual seja, a Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Diante de tal quadro e em razão do envio intempestivo das informações da folha de pagamento configurar, grave afronta de norma de natureza regulamentar, este Órgão Ministerial opina pela irregularidade das presentes contas com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II da LOTCE/RR à Sra. Valdelice Campina dos Santos.

No que toca ao achado de auditoria de **alínea 'b'**, a responsável alega que todas as escriturações contábeis são executadas pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, e que as alterações de natureza patrimonial são registradas pela Coordenaria de Gestão Logística do Estado – CGLE.

Aduz que as informações prestadas pela CPL estão em estrita conformidade com os registros e informações da CGLE e da SEFAZ.

Expõe, ainda, que encaminhou ofício à SEFAZ acerca da irregularidade e este órgão apresentou a manifestação acostada às fls. 248-250.

Em dita manifestação a SEFAZ aduz que na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – a rubrica “Mutações Ativas da Despesa” corresponde às aquisições de bens de uso permanente e às aquisições de materiais para estoque.

Os argumentos apresentados pelo Responsável e SEFAZ não merecem guarida. Vejamos.

Primeiramente, salienta-se que não há o que se falar em exclusão da responsabilidade de aludida responsável.

Pelos ditames do arts. 3º e 5º da IN nº 001/2009 as contas serão prestadas pelo responsável pela unidade gestora e serão constituídas pelos documentos elencados no Anexo I da aludida instrução

Consta-se, no mínimo, a negligência da responsável para com as responsabilidades inerentes ao cargo que ocupava, pois, mesmo que haja um órgão



central de contabilidade, isso não a exime do dever legal e regulamentar de realizar, por mão própria, os seus processos internos de controle e prestação de contas.

O item 18 do Anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009 TCE/RR impõe o dever à gestora de apresentar a relação de bens patrimoniais adquiridos no exercício.

No DVP de fls. 116 consta na conta “aquisição de bens” a inscrição do montante de R\$ 48.045,59.

Ao analisarmos o Balancete da Unidade Gestora (fls. 136), consta na conta “aquisição de bens” o mesmo montante do DVP, qual seja, a importância de R\$ 48.045,59.

Destaca-se que, no Balancete, a conta analítica “aquisição de bens” foi subdividida conforme a natureza dos bens adquiridos pelo órgão, transcritos no quadro abaixo:

Conta	Título	Saldo
6.1.3.1.1.00.00	Aquisições de Bens	R\$ 48.045,59
6.1.3.1.1.02.00	Bens Móveis	R\$ 48.045,59
6.1.3.1.1.02.01	Bens Móveis de Uso Permanente	R\$ 2.610,00
6.1.3.1.1.02.02	Bens de Estoque	R\$ 45.435,59

Pelos valores constantes de dito Balancete e transcritos acima, a CPL, no exercício em comento, adquiriu bens móveis de uso permanente no valor de R\$ 2.610,00. Todavia, na relação de bens patrimoniais adquiridos (item 18), juntada às fls. 149, consta o valor de R\$ 7.876,55.

Percebe-se, claramente, que os bens registrados no item 18 não condizem aos bens adquiridos no exercício, uma vez que o item apresenta diferença a maior de R\$5.266,55 em relação à contabilidade oficial.

Como se vê, os argumentos da responsável não explicam a divergência dos dados, de modo que as ilegalidades apontadas no relatório de auditoria persistem.



Frisa-se que, pelo art. 11 IN nº 001/2009, as demonstrações contábeis constantes das contas deverão ser elaboradas nos termos da Lei 4.320/64.

Deste modo, no caso em epígrafe a irregularidade apontada pela equipe de auditoria fere os artigos 85 e 104 da Lei 4.320/64, bem como a IN nº 001/2009 TCE/RR-PLENO.

No presente caso, os dados inscritos no DVP são visivelmente fictícios. Percebe-se que os registros contábeis foram efetuados conforme a necessidade do gestor em apresentar números “formamente” adequados aos órgãos de controle, sem qualquer preocupação com a fidedignidade dos valores apresentados com a real composição patrimonial do órgão.

No entendimento deste órgão ministerial resta configurada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso I da lei 8.429/92.

Há também, indícios de prática de infração penal, mais precisamente da conduta prevista no art. 313-A do Código Penal.

Trata-se de grave infração à norma de natureza contábil e regulamentar. Em razão disso, este órgão ministerial opina pelo enquadramento das presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, ‘b’, da LOTCE/RR, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 63, II do mesmo diploma legal à responsável Sra. Valdelice Campina dos Santos.

Com relação ao achado de auditoria de **alínea ‘c’**, a responsável afirma que no decorrer do exercício de 2010 não houve baixas de bens patrimoniais. Para apoiar tal assertiva juntou o documento de fl.224.

Aduz, ainda, que encaminhou ofício à SEFAZ acerca da irregularidade e este órgão apresentou a manifestação acostada às fls. 248-250.

Em dita manifestação, a SEFAZ declara que houve unicamente baixas de bens de estoque (consumo imediato) no montante de R\$35.898,37.

Razão assiste à gestora, vejamos.

O item 19 do Anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009 TCE/RR impõem o



dever à gestora de apresentar a relação dos bens baixados e alienados no exercício.

Consta nos autos, também, a informação (fl. 151) de que no exercício em questão não houve procedimento de baixa ou alienação na CPL.

Entretanto, na conta 'baixa de bens móveis' do DVP consta o montante de R\$35.898,37.

Conforme o Balancete da Unidade Gestora (fls. 136) ocorreu baixa de bens móveis no mesmo montante do DVP. Todavia, aludido balancete especifica que esta baixa ocorreu na conta sintética "baixa de bens de estoque".

Deste modo, o balancete de fls. 136 comprova as alegações da gestora, uma vez que, durante o exercício, ocorreu desincorporações de bens de estoque e não de bens permanentes.

Assim, nos termos acima delineados, este Órgão Ministerial opina pelo afastamento do presente achado.

Quanto ao achado de auditoria de **alínea 'd'**, a responsável alega que não houve qualquer participação da CPL na elaboração da Lei 505/05 - Lei que tratou da criação dos cargos comissionados e de chefia da CPL. Sustenta ainda que, como órgão da administração direta do Estado de Roraima, não é atribuição legal da CPL a iniciativa, elaboração ou retificação de leis e/ou decretos.

Apesar das alegações da responsável não merecerem guarida - ante ao seu dever, inerente ao cargo que ocupa, de buscar a regularidade do quadro de pessoal do órgão que atua - o presente achado de auditoria não deve prosperar. Vejamos por que.

Analisando a Lei Estadual nº 505/2005, que criou o denominado cargo de Assistente (Código FAI-V), não é possível concluir quais são as atribuições e requisitos de dito cargo, uma vez que a referida lei não versou sobre o tema.

A equipe técnica, em seu Relatório de Auditoria Simplificada nº 025/2011 (fls. 200), concluiu que as "atribuições fáticas" do cargo denominado Assistente (Código FAI-V) não se enquadram no permissivo constitucional (art. 37, V CF).



Todavia, a equipe técnica não informa o *modus* como aferiu que as atribuições do cargo de Assistente não se enquadram em atribuições precípua de cargos de direção, chefia e/ou assessoramento.

Como já ressaltado, a lei que criou o cargo em questão não especifica suas atribuições. Além disso, constata-se que a equipe de auditores não realizou qualquer diligências *in loco* para verificar as reais atribuições dos servidores investidos naquele cargo, uma vez que auditoria realizada no presente feito se deu sob a modalidade simplificada.

A auditoria simplificada descrita no art. 149-A, parágrafo único do Regimento Interno – RITCE/RR – consiste unicamente na análise dos documentos encaminhados pelo órgão na ocasião da prestação de contas anual.

Tal modalidade de auditoria (auditoria documental) restringe o campo de autuação e exame da equipe técnica unicamente aos documentos e demonstrativos obrigatórios que compõem os feitos de prestação de contas.

Deste modo, pela auditoria simplificada é efetivado unicamente um exame perfunctório dos documentos e demonstrativos contábeis, não sendo realizadas quaisquer diligências *in loco* nos órgãos auditados.

Portanto, por essa modalidade de auditoria não é possível constatar a realidade fática de quaisquer órgãos da Administração, além de não ser possível comprovar irregularidades apontadas por falta de evidências e provas concretas, como ocorreu no caso em comento.

De tal modo, como as atribuições do cargo de Assistente (Código FAI-V) não estão definidas em lei, bem como não foi realizada diligência no órgão para apurar as atribuições fáticas do mesmo, não se apresentam elementos suficientes para configurar a irregularidade apontada pela auditoria, de modo que este *Parquet* de Contas reputa o achado insubsistente.

No tocante ao achado de auditoria de **alínea ‘e’**, a responsável repete os argumentos discorridos na alínea ‘d’, contudo, da mesma forma, insuscetível de



acolhimento.

A Constituição Federal é clara ao exigir que todo cargo, função ou emprego público seja criado através de edição de lei (artigos 37, 61, §1º, II, 'a' e 84, III da CF/88), em sentido formal.

No que tange à criação de cargos, Hely Lopes Meireles<sup>1</sup> explica:

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas exige lei de iniciativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual e municipal a Administração direta autarquia e fundacional.

A definição das atribuições dos cargos a serem criados, por óbvio, se inserem nessa exigência, vez que o cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, consoante conceito trazido pela Lei Complementar Estadual nº 53/2001, *verbis*:

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei, que preencham os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão.

Logo, a definição das atribuições é matéria reservada à edição de lei.

Pois bem, ultrapassada a questão, importa discorrer acerca da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria.

A Carta Estadual de Roraima, em atendimento à simetria exigida pela Lei Maior, dispõe em seu art. 63, II que compete privativamente ao governador do estado a iniciativa de leis que versem sobre criação e extinção de cargos, funções,

<sup>1</sup> MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 420.



empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo.

No presente caso, considerando que a CPL é um órgão integrante da Administração Direta estadual, a iniciativa para a expedição de lei versando sobre cargos públicos compete privativamente ao Governador do Estado.

Portanto, a matéria é reservada à edição de lei em sentido formal, cuja iniciativa recai privativamente sobre o chefe do poder executivo nesta unidade federativa. De modo que, a titular da CPL, realmente, não possuía competência para dispor sobre a matéria.

Todavia, apesar do órgão não possuir a necessária autonomia para deflagrar o processo legislativo indispensável para regulamentar o tema, competia à gestora do mesmo atuar no sentido de solucionar tão grave problema e cumprir os ditames constitucionais.

De tal modo, tocava à responsável da CPL, como dirigente máxima do órgão e conhecedora de sua realidade e necessidade, proceder aos expedientes internos necessários para colher às informações pertinentes às atribuições exercidas por cada cargo ou função, bem como os requisitos para atender tais atribuições.

De posse de tais informações competia à gestora do órgão remetê-las ao Governador do Estado, seja através de ofício, seja através da elaboração de anteprojeto de lei, para que este adotasse as medidas necessárias para adequar a legislação estadual.

Contudo, a responsável, embora diante de tão grave ilegalidade, se quedou inerte, não promovendo qualquer medida com vistas a promover a adequação das referida normas aos ditames constitucionais.

Frisamos que a responsável encaminhou expediente ao Secretário da Casa Civil requerendo a adoção dos atos necessários ao saneamento da irregularidade (fls. 225) somente em 1º de julho de 2011.

Ocorre que tal expediente somente foi enviado após o recebimento do



mandado de citação referente ao Processo nº 0192/2010, também em tramitação nessa Casa de Contas, que versa sobre as mesmas irregularidades ocorridas no exercício de 2009.

Tal situação se mostra ainda mais grave devido a reincidência das irregularidades ao longo dos exercícios auditados, sem qualquer iniciativa por parte da gestora em rever tal quadro.

A situação seria outra caso a responsável tivesse comprovado que empregou todas as medidas ao seu dispor para cumprir os ditames constitucionais. Entretanto, a gestora não elenca na sua defesa nenhum documento formal que demonstre sua atuação tempestiva nesse sentido. Na realidade, o que falta é boa vontade administrativa no sentido de se dar cumprimento aos normativos legais e constitucionais, quais sejam: artigos 37, 61, §1º, II, 'a' e 84, III da Constituição Federal, bem como artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 53/2001.

Em seu comportamento omissivo, a Presidente da CPL contribui para a permanente violação dos arts. 37, 61, §1º, II, 'a' e 84, III, bem como art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 53/2001. Em razão disso, este órgão ministerial opina pelo enquadramento das presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, 'b', da LOTCE/RR, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 63, II do mesmo diploma legal à responsável Sra. Valdelice Campina dos Santos.

No mais, o Ministério Público de Contas opina que seja determinado ao atual gestor da Comissão Permanente de Licitação a adoção das medidas necessárias à elaboração de estudos que definam as atribuições e requisitos dos cargos dispostos na Lei 505/05. Assim como a elaboração do competente anteprojeto de lei e, após, promova gestão junto ao Governador do Estado com vistas a iniciar o processo legislativo para adequação da referida norma aos comandos constitucionais, conforme amplamente discorrido neste parecer. Bem como, que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, dada a relevância da matéria, monitore *pari passu* o cumprimento desta determinação.



Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – em razão dos achados de auditoria delineado no item 4.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘e’ do Relatório de Auditoria Simplificada nº 025/2011, sejam as presentes contas julgadas **IRREGULARES**, conforme dispõe o artigo 17, III, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 006/94;

2 – em razão do achado de auditoria delineado no item 4.1, alínea ‘a’, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE à responsável Sra. Valdelice Campina dos Santos;

3 – em razão do achado de auditoria delineado no item 4.1, alínea ‘b’, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE à responsável Sra. Valdelice Campina dos Santos, de forma autônoma e cumulativa, sem prejuízo da sanção do item anterior;

4 – em razão do achado de auditoria delineado no item 4.1, alínea ‘e’, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE à responsável Sra. Valdelice Campina dos Santos, de forma autônoma e cumulativa, sem prejuízo das sanções anteriores;

5 – em razão da presença de indícios razoáveis de prática de ilícito penal e ato de improbidade administrativa, pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF e art. 1º, VIII, da lei complementar 006/94;

6 – pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 –



TCERR/PLENO;

7 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, através da 1ª Câmara, determine ao atual gestor da Comissão Permanente de Licitação o estrito atendimento às normas contábeis dispostas na Lei 4.320/64 e na IN 001/2009, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares em razão da reincidência;

8 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima determine ao atual gestor da Comissão Permanente de Licitação a adoção das medidas necessárias à elaboração de estudos que definam as atribuições e requisitos dos cargos dispostos na Lei 505/05, assim como a elaboração do competente anteprojeto de lei. Após, promova gestão junto ao Governador do Estado com vistas a iniciar o processo legislativo para adequação da referida norma aos comandos constitucionais, conforme amplamente discorrido neste parecer.

9 - que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, dada a relevância da matéria, monitore *pari passu* o cumprimento da determinação do item anterior.

É o parecer.

Boa Vista, 16 de outubro de 2013.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas**